TRESC
Fl._____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23992

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1547 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

Relator: Juiz **Newton Trisotto**
Recorrentes: Elói José Quege e Sebastião Ferreira
Recorrida: Coligação "Três Barras Por Um Novo Tempo" (PSDB e PPS)

- ELEIÇÕES 2008 - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 9.504/1997, ART. 74) - JULGAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES - SENTENÇA SOMENTE A RESPEITO DA PRODUÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE MÉRITO - DECISÃO NULA - REMESSA DO FEITO À ORIGEM.

Conforme os incisos XIV e XV do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, na investigação Judicial Eleitoral, *"julgada procedente antes da eleição, há declaração de inelegibilidade por três anos e cassação do registro; julgada procedente após a eleição, subsiste a declaração de inelegibilidade por três anos e remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral"* (TSE PET n. 1.313, de 18.03.2003, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Ac. n. 19.701, 12.08.2003, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso).

Será nula a sentença prolatada posteriormente à eleição se o Juiz, limitando-se a declarar produzidas as provas, não se manifestar no sentido da procedência ou da improcedência da representação e omitir a declaração da inelegibilidade do representado, quando for o caso.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e declarar nula a sentença, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de setembro de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz NEWTON TRISOTTO
Relator

Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1547 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

RELATÓRIO

A Coligação "Três Barras Por Um Novo Tempo" (PSDB/PPS) ajuizou representação contra Elói José Quege e Sebastião Ferreira – respectivamente, candidato ao cargos de prefeito e vice-prefeito pela Coligação "Três Barras no Rumo Certo" –, requerendo a instauração de ação de investigação judicial pela prática da conduta descrita no art. 74 da Lei n. 9.504/1997.

Encerrada a instrução, o Juiz André Alexandre Happke prolatou sentença (fls. 71/75). Pelas razões abaixo reproduzidas, julgou procedente a representação, sem, porém, analisar o mérito da causa:

> *"Diante de todas as razões e fundamentos antes colacionados, é autorizada a conclusão de que no estágio atual do pleito (pós-eleição) e tendo sido o candidato aqui investigado eleito, não haveria provimento definitivo nestes autos ou decisão sobre a prova produzida.*
> *Nem por isso deixa de ser prova produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa de um processo judicial, ou seja, poderá aparelhar (sem necessidade de repetição) a ação principal, dado que agora é subsidiária. É como se, diante da realidade das urnas, esta ação fosse o equivalente à ação cautelar preparatória de produção antecipada de provas. Nela, o julgamento não examina o mérito das provas, apenas se chancela o regular andamento do procedimento, reconhecendo-se a regularidade na forma, a validar o que foi coligido como prova, prova apta a aparelhar processo judicial, pois, como dito, fora produzida sob o crivo do contraditório e assegurada a ampla defesa.*
> *Não é, pois, a AIJE, algo sem utilidade. É a fase instrutória que se antecipou da ação que agora tem o condão de - eventualmente, conforme seu desfecho - atender o pleito da parte representante.*
> *Sobre a regularidade do procedimento, diga-se, nada há de pendente, pois como bem anotou o Promotor de Justiça, está superada, conforme reconhecido pela própria defesa.*
> *É importante registrar que não se desconhece o entendimento doutrinário e jurisprudencial que atribui outro tipo de eficácia a esta AIJE, mesmo após o pleito e seu resultado com relação à parte representada, contudo, diante da incerteza dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, oscilantes, melhor se nos afigura terminar este procedimento sem o exame de mérito, possibilitando que, nas ações próprias, em que não se discute seu poder jurisdicional final (impugnação de mandato e recurso contra diplomação), seja possível imediata discussão e decisão a respeito, sem mais delongas ou discussões formais.*
> *Nesse contexto, julgo procedente a presente representação, declarando produzidas as provas adequadamente quanto à forma, sob o crivo do contraditório e respeitada a ampla defesa, estando aptas a instruir eventual demanda de impugnação de candidato ou recurso contra diplomação. Ressalvo não ser emitido juízo de valor neste momento sobre o conteúdo do que foi ou não comprovado, matéria para as sedes apropriadas".*

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1547 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

Não se conformando com o veredicto, os representados interpuseram recurso sustentando, em síntese, que: **a)** "*segundo o procedimento da Lei Complementar n. 64/90 exige-se o julgamento, quer pela procedência ou pela improcedência [...] Contudo, o caso é de total improcedência, não sendo necessário se questionar a respeito do momento do julgamento, pois nenhum ato ilícito o irregular cometeram os recorrentes, não havendo propaganda institucional ou abuso de autoridade*"; **b)** "*o julgamento de procedência da AIJE, mesmo de cunho declaratório, é contrário a lei federal, assim como a prova dos autos, no que poderá dar margem a nova demanda, o que deveria restar ceifada com a improcedência desta.*"; e **c)** "*o enfrentamento do mérito da ação deve ser realizado, para que se tenha o julgamento, pois senão como analisar o 'desfecho', para propositura de eventual recurso contra diplomação ou ação de impugnação de mandato eletivo*". Requerem a reforma da decisão para que seja julgada totalmente improcedente a representação, cominando-se pena de litigância de má-fé à representante (fls. 79/86).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se "*pela baixa dos autos à Zona Eleitoral de origem, para que lá seja julgado o mérito propriamente dito da AIJE proposta*" (fls. 97/98). Disse sua Excelência:

> "*[...] a manifestação do Magistrado a quo a respeito da conduta denunciada é indispensável no julgamento de uma AIJE. Nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90, caso julgada procedente, acarretará ao representado a inelegibilidade pelos três anos subsequentes, além da cassação do registro do candidato beneficiado. Ressalte-se que inexiste na legislação eleitoral previsão de procedência apenas no que tange à produção de provas, sem a análise regular do mérito e a cominação das respectivas penalidades.*
> *Assentado isso, tem-se que o processo deve ser baixado à Zona Eleitoral de origem, para que seja analisada a questão merital da presente ação, uma vez que, embora julgada procedente, o fundamento para tanto foi relativo às provas produzidas, o que é inadmissível pela normatividade de regência, impondo-se, pois, o saneamento desse lapso.*
> *Por fim, ausente a manifestação do Juízo de primeiro grau a respeito da matéria, resta inviabilizado o julgamento da quaestio nesta instância, sob pena de infração ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição*".

VOTO

O SENHOR JUIZ NEWTON TRISOTTO (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1547 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

2. Transcrevo os dispositivos da Lei Complementar n. 64, de 1990, relacionados com a *quaestio juris*:

> *"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*
> *[...]*
> *XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*
> *XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral".*

Conforme as citadas normas legais e julgado do Tribunal Superior Eleitoral, na Investigação Judicial Eleitoral, "*julgada procedente antes da eleição, há declaração de inelegibilidade por três anos e cassação do registro; julgada procedente após a eleição, subsiste a declaração de inelegibilidade por três anos e remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral*" (TSE PET 1.313, de 18.03.2003, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Será nula a sentença prolatada posteriormente à eleição se o Juiz, limitando-se a declarar produzidas as provas, não se manifestar no sentido da procedência ou da improcedência da representação e omitir a declaração da inelegibilidade do representado, quando for o caso.

Da jurisprudência, colaciono acórdãos que respaldam a tese:

> *"Na ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente após as eleições, aplica-se a sanção de inelegibilidade e a remessa de cópia do processo da representação ao Ministério Público"* (TSE. Ac. n. 19.701, 12.08.2003, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso).

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1547 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

> *"Não se exige trânsito em julgado em AIJE para tomar de empréstimo as provas ali produzidas, a fim de instruir o recurso contra expedição de diploma. Precedentes"* (TSE REsp n. 23.238, de 29.09.2005, Rel. Min. Humberto Gomes Barros).
>
> - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROLATADA APÓS A ELEIÇÃO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO - PROVAS CONSIDERADAS APENAS PRODUZIDAS - ART. 22, INCISOS XIV e XV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO - ANULAÇÃO DA DECISÃO - REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DOS FATOS (TRESC Ac. n. 23.638, de 29.04.2009, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho).

O último acórdão citado versa a respeito de situação que guarda absoluta similitude com o caso em exame.

3. Repito: na parte dispositiva da sentença está inscrito: "*Julgo procedente a presente representação, declarando produzidas as provas adequadamente quanto à forma, sob o crivo do contraditório e respeitada a ampla defesa, estando aptas a instruir eventual demanda de impugnação de candidato ou recurso contra diplomação. Ressalvo não ser emitido juízo de valor neste momento sobre o conteúdo do que foi ou não comprovado, matéria para as sedes apropriadas*".

4. À vista do exposto, declaro nula a sentença e determino a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1547 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO
RECORRENTE(S): ELÓI JOSÉ QUEGE; SEBASTIÃO ALTAVIR FERREIRA
ADVOGADO(S): TADEU KURPIEL JUNIOR
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO TRÊS BARRAS UM NOVO TEMPO (PSDB/PPS)
ADVOGADO(S): MARCO ANTONIO DE SOUZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e declarar nula a sentença, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.992, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 14.09.2009.